

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008187-43.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **JOELMA ALVES OLIVEIRA**

Requerido: CIG Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré relativamente a uma viagem que tencionava realizar, tendo-o rescindido, porém, porque por motivos alheios à sua vontade não mais teve condições de fazê-la.

Alegou ainda, de um lado, que passou a receber cobranças de uma agência bancária por dívidas decorrentes do aludido contrato e, de outro, que a ré se recusou a emitir qualquer documento dando conta de sua rescisão.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> arguida pela ré em contestação não merece acolhimento porque, como demonstra o documento de fls. 08/14, ela tomou parte no contrato firmado com o autor.

Tal circunstância lhe confere a possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, o autor almeja a dupla finalidade, vale dizer, a emissão de declaração por parte da ré reconhecendo que o contrato já destacado foi rescindido e o recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou em decorrência da desídia imputada à mesma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA ROMANIA ROERRESANA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Quanto ao primeiro aspecto, o pedido vinga porque a ré possui a obrigação de emitir documento dando conta da rescisão do contrato em pauta, não tendo ela, inclusive, ofertado um só argumento que amparasse eventual negativa a esse propósito.

Reputo, porém, que a própria contestação supriu essa manifestação, porquanto em diversos trechos dela fica patenteada a rescisão do instrumento aqui versado (fls. 26, sexto e sétimo parágrafos, e 27, primeiro parágrafo, por exemplo).

Poderá a autora nesse contexto valer-se junto a terceiros deles e também da presente sentença em que a rescisão do contrato feito entre as partes se reconhece.

Já no que concerne aos danos morais invocados pela autora, tenho-os por não comprovados.

Sobre o tema, assinalo que não há sequer indícios de cobranças porventura dirigidas a ela (não é demais lembrar que supostamente implementadas por terceiro que não integra a relação processual), bem como que – em se admitindo que realmente sucederam – tivessem sido realizadas de tal modo que rendessem ensejo a abalo de vulto passível de caracterização de danos daquela espécie.

A simples cobrança não traz consigo em princípio qualquer irregularidade e na hipótese vertente a autora não amealhou elementos básicos que respaldassem sua explicação no particular.

O quadro delineado impõe a conclusão de inexistência de lastro minimamente sólido que conferisse ao menos verossimilhança aos argumentos da autora, não se podendo olvidar que nem mesmo sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito restou provada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA